



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002620-33.2013.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes JESUEL DOS SANTOS e PHELIPE HENRIQUE DOS SANTOS, são apelados CARLOS TADEU TEIXEIRA ABURAD, MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, POLICLÍNICA TABOÃO, EDUARDO DO NASCIMENTO MOS JUNIOR e CÉSAR MUSTAFÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.075

Apelação Cível n.º 1002620-33.2013.8.26.0609

Apelantes: JESUEL DOS SANTOS e outro

Apelados: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

e outros

Comarca: TABOÃO DA SERRA

Juíza de 1º Grau: ADRIANA BRANDINI DO AMPARO

APELAÇÃO – Ação de indenização – Erro médico – Autores que alegam falha na prestação de serviços médicos, tendo vindo a óbito sua esposa/genitora após atendimento médico prestado – Necessidade de complementação da prova pericial – Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação indenizatória, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 495/501, integrada às fls. 522/524.

Apelam os autores Jesuel dos Santos e Phelipe Henrique dos Santos (fls. 530/549) aduzindo, em síntese, que sua companheira/genitora, Sr.^a Valdirene Aparecida dos Santos, foi vítima de acidente de trânsito e, após encaminhamento à Unidade Mista de Taboão da Serra, foi diagnosticada com politrauma, sendo submetida a exames e imobilização da perna. Após alguns dias, apresentou inchaço e fortes dores, tendo se dirigido à Policlínica Taboão, onde foi atendida pelo Dr. Eduardo do Nascimento Mos Junior, medicada e liberada, não obstante a perna apresentasse com cor escura e endurecida e, dias depois, faleceu, vítima de tromboembolismo pulmonar. Evidenciam que o laudo de corpo de delito constante de fls. 41/42 constatou que a morte se deu por erro médico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumentam que a r. sentença se fundamentou nas conclusões do laudo pericial produzido em Juízo, porém a prova restou prejudicada pela insuficiência de documentação, especialmente sobre os procedimentos realizados na Policlínica Taboão, impondo-se decretar a nulidade da r. sentença com retorno do feito à origem para realização de nova perícia ou perícia suplementar. Alternativamente, argumentam que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que há nexos causal de tromboembolismo pulmonar com trauma da perna direita (fls. 355), não havendo correlação com o uso de anticoncepcionais. Pede a condenação dos réus: (a) ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 2/3 (dois terços) do valor equivalente aos vencimentos percebidos pela falecida à época do evento danoso, acrescentando-se 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário e 1/3 (um terço) de férias até o ano de 2040, quando completaria 65 anos de idade; (b) indenização por dano moral no importe de 300 salários-mínimos; (c) juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ); (d) inversão dos ônus sucumbenciais.

Vieram contrarrazões (fls. 559/574 e 580/583).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Jesuel dos Santos e Phelipe Henrique dos Santos movem ação contra o Município de Taboão da Serra, Policlínica Taboão, Carlos Aburad, César Mustafa e Eduardo do Nascimento Mos Junior, alegando, em síntese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, em 28.10.2011, sofreram acidente, tendo a sua companheira/genitora, Sr.^a Valdirene Aparecida dos Santos, sido encaminhada à Unidade Mista de Taboão da Serra, onde foi diagnosticada com politrauma, com imobilização de perna e prescrição de remédios para controle da dor e repouso por 15 dias pelos médicos Carlos Aburad e César Mustafa.

Narraram que, com o passar dos dias, a perna inchou e, em 04.11.2011, ela se dirigiu à Policlínica Taboão, onde foi atendida por Eduardo do Nascimento Mos Júnior, que disse se tratar de inchaço normal, proveniente de luxação, devendo manter repouso e medicação. Afirmaram que, posteriormente, a coloração da perna mudou e o membro enrijeceu e, em 12.11.2011, a Sr.^a Valdirene passou mal e, no caminho para o hospital, teve duas paradas cardiorrespiratórias, vindo a falecer vítima de tromboembolismo pulmonar.

Alegam que, de acordo com o exame de corpo de delito, houve erro médico, razão pela qual pugnam pela condenação solidária dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela falecida à época do falecimento, com acréscimo de 1/12 (um doze avos) do 13.º salário e 1/3 (um terço) de férias, até o ano de 2040, em que a falecida completaria 65 anos de idade, e indenização por dano moral em valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos.

Após regular instrução, com apresentação de quesitos pelas partes e elaboração de laudo pericial, foi proferida sentença julgando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedentes os pedidos.

Apelam os autores pugnando pela inversão do r. julgado.

2. Contudo, há necessidade de complementação da prova pericial.

De acordo com o laudo produzido (fls. 351/357), subscrito por médico perito oficial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC): *"As condutas médicas de segundo atendimento ficaram com avaliação pericial indireta prejudicada por não apresentar documentação no processo"* (fls. 355).

Logo em seguida, os autores requereram que a corre Policlínica apresentasse a integralidade da documentação médica disponível (fls. 364), o que, contudo, foi indeferido pelo Juízo de primeiro Grau, sob o argumento de que *"a forma dos atendimentos médicos já está evidenciada nos autos"* (fls. 367).

Nesse contexto, considerando que o atendimento ocorrido no dia 04.11 é crucial para a resolução da lide, nos termos dos arts. 370, *caput*, e 938, § 3.º, do Código de Processo Civil, afigura-se prudente a conversão do julgamento em diligência para determinar à corre Policlínica que providencie a juntada da documentação solicitada (prontuários médicos da falecida Sr.^a Valdirene).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao perito para complementação do laudo, nos termos do art. 477, § 2.º, inciso I, do Código de Processo Civil, retornando os autos para julgamento após nova abertura de vista às partes para manifestação quanto aos esclarecimentos a serem prestados.

Ante o exposto, **converte-se o julgamento em diligência** para complementação da prova pericial, consoante o esposado.

RENATO DELBIANCO

Relator